



ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO PENAL N° 0005556-41.2004.8.14.0051

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE SANTARÉM/PA – 3ª VARA PENAL

APELANTE: ELITON DE AQUINO PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. LEITURA PELA ACUSAÇÃO NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL QUE ADMITIU RESPONDER A OUTRO PROCESSO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO E HOMICÍDIO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 478, DO CPP. REJEIÇÃO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JURI DIANTE DA DECISÃO CONSELHO DE SENTENÇA TER SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA. JULGAMENTO DOS JURADOS EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. TESTEMUNHAS OCULARES QUE PRESENCIARAM QUE A VÍTIMA NÃO ESPERAVA O ATAQUE DO AGENTE, SENDO PEGA DE SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e improvimento, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 26 de Julho de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL N° 0005556-41.2004.8.14.0051

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE SANTARÉM/PA – 3ª VARA PENAL

APELANTE: ELITON DE AQUINO PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ELITON DE AQUINO PEREIRA, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que o condenou a pena de 12 (doze) anos de reclusão, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, §2º, IV, do Código de Penal (Homicídio qualificado mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido).

Consta na denúncia, às fls. 03/04, que no dia 12/09/2004, a vítima Railson de Sousa Sena se encontrava na Vila de Alter do Chão, participando



das festividades do Çairé, quando por volta das 3h da manhã, a mesma resolveu retornar para o município de Santarém, ocasião em que Railson e as pessoas que a acompanhavam se dirigiram até a parada de ônibus daquela vila. A movimentação da vítima era acompanhada em todos os momentos pelo recorrente, que era integrante de uma gangue rival e pretendia matar Railson.

Durante o percurso até o ponto de ônibus, a vítima se distanciou de seus acompanhantes, vindo então a ser escorar em um automóvel marca Fiesta, de cor amarela, com o objetivo de esperar os seus amigos, que vinham logo atrás. Neste momento, o recorrente, aproveitando-se da distração da vítima, que não percebia que o recorrente estava escondido atrás do referido automóvel, desferiu um golpe com uma faca, que veio a atingir o seu abdômen, vindo esta a cair no local do crime enquanto o recorrente fugia. Conduzida ao Pronto Socorro Municipal, a vítima veio a óbito em decorrência do ferimento.

Inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 252/261, apresenta a preliminar de nulidade absoluta do presente feito, pois este se afastou das provas produzidas sob o crivo do contraditório, haja vista que, além de ler as peças do inquérito policial, a acusação, na sessão do Júri, lançou mão de argumentos extraprocessuais e ainda os desvirtuou, atribuindo indevidamente uma conduta gravíssima ao apelante. No caso, ter praticado dois outros crimes, sem processo transitado em julgado, influenciando indevidamente os juízes leigos, inculcando nestes uma presunção de culpa, que determinou o resultado do julgamento do feito em desfavor do recorrente.

No mérito, pleiteia que seja submetido a novo julgamento em face da decisão dos jurados, nos termos do art. 593, III, alínea d, do CPP, ser manifestamente contrária à prova dos autos, já que, com base no que consta nos autos, não houve por parte do recorrente a intenção de ceifar a vida da vítima, mas apenas de lesioná-la, além do que a qualificadora.

Em contrarrazões, às fls. 264/269, a acusação manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida incólume o veredicto emitido pelo Tribunal Popular.

Por fim, o Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, às fls. 279/288, pronunciou também pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada – Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 252/261, apresenta a preliminar de nulidade absoluta do presente feito, pois este se afastou das provas produzidas sob o crivo do contraditório, haja vista que, além de ler as peças do inquérito policial, a acusação, na sessão do júri, lançou mão de argumentos extraprocessuais e ainda os desvirtuou, atribuindo indevidamente uma conduta gravíssima ao apelante. No caso, ter praticado dois outros crimes, sem processo transitado em julgado, influenciando indevidamente os juízes leigos, inculcando nestes uma



presunção de culpa, que determinou o resultado do julgamento do feito em desfavor do recorrente.

Ao analisar a ata de julgamento às fls. 247/248, constata-se que o inconformismo da defesa foi oportuno e restou devidamente registrado.

Todavia, passando ao exame da arguição em si, ressalto que esta se resumiu ao fato de, no momento dos debates, a acusação ter lido o interrogatório do acusado na fase inquisitiva em que o réu assumiu naquele momento que respondia a dois processos criminais sob a acusação de tentativa de homicídio e homicídio consumado. Situação em que a Defesa pontuou como afronta ao art. 478, do Código de Processo Penal.

Ocorre que a situação descrita não se alinha aos termos do dispositivo citado, uma vez que a menção acerca de condenações e antecedentes criminais não geram qualquer nulidade, dado ao fato de que tais atos não estão contidos no exaustivo rol constante dos vícios ocorridos durante os debates do Tribunal do Júri, não havendo hipótese de se interpretar extensivamente o referido artigo da lei, como pretendido pelo apelante.

O art. 478 do Código de Processo Penal dispõe como alusões proibidas em plenário: à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Assim, pelo exame das referências proibidas, passíveis de nulidade no Tribunal do Júri, constata-se que a exposição do representante do Parquet não configurou nenhuma das hipóteses restringidas pela lei, pois, tão somente, fez a leitura do interrogatório do recorrente feito na fase policial, momento em que este narrou a existência de registro penal anterior.

Em verdade, além de não existir previsão legal que ampare a irresignação da Defesa, não há óbice para que as partes, durante os debates, utilizem-se de tais elementos em suas exposições, salientando-se, ainda, que o fato em questão foi apresentado pelo próprio recorrente no seu interrogatório perante os Jurados, às fls. 237/238, vejamos:

Que até a data do fato sob apuração foi detido uma vez por estar sem documento, mas logo em seguida foi liberado, e, nunca tinha sido processado criminalmente até então; Que após o ocorrido foi processado criminalmente nesta Comarca acusado da prática de tentativa de homicídio e homicídio consumado, sendo que o processo ainda está em instrução, mas afirma que uma testemunha já declarou nos autos que o depoente não participou da prática daqueles crimes.

Portanto, não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença tão somente pelo fato de o membro do Ministério Público ter lido depoimento prestado pelo recorrente em fase de inquérito, que aliás foi confirmado pelo próprio recorrente na sessão do Tribunal de Júri, como exposto, prática que não está vedada na legislação pátria.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que a disposição contida no art. 478 do Código de Processo Penal não é passível de extensão, e sim taxativa, não podendo ir além do que o texto legal veda, verbis:

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. MENÇÃO A ANTECEDENTE CRIMINAL E CONDENÇÃO DO RÉU DURANTE DEBATES NO



EM PLENÁRIO. REFERÊNCIA A AUSÊNCIA DO CORRÉU. LEITURA DE DEPOIMENTO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA E POSTERIOR RATIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDENTE 1. Rejeita-se a arguição de nulidade pelo fato de terem sido mencionados, em Plenário do Júri, condenações e antecedentes criminais, haja vista que tais referências não se encontram elencadas no rol taxativo de vícios ocorridos durante os debates, cumprindo ao Ministério Público expor os fatos em toda a sua extensão, não havendo, portanto, afronta ao art. 478, I, do Código de Processo Penal. 2. Não se subsiste vício na referência à ausência do corréu em julgamento quando se constata que o Ministério Público não fez qualquer alusão negativa diante desse fato, situação que não influenciou na convicção íntima dos jurados. 3. Não há nulidade no fato de o magistrado haver determinado a leitura de depoimento de testemunha e posterior ratificação quando se observa que a coleta dessa prova não se restringiu apenas a esse momento, pois foi oportunizado às partes a formulação de perguntas em plenário. 4. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e havendo fundamentação idônea na análise desses vetores, torna-se inviável a diminuição da pena-base no mínimo legal. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA. 2013.04184496-71, 123.646, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-08-27, Publicado em 2013-08-29)

Com esses fundamentos, rejeito essa preliminar.

Sendo assim, não há como ser acolhida a preliminar de nulidade arguida nas presentes razões recursais pela Defesa, devendo ser mantido o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

DO MÉRITO.

No mérito, pleiteia a Defesa que seja o recorrente submetido a novo julgamento em face da decisão dos jurados, nos termos do art. 593, III, alínea d, do CPP, ser manifestamente contrária à prova dos autos, já que, com base no que consta nos autos, não houve por parte do recorrente a intenção de ceifar a vida da vítima, mas apenas de lesioná-la, além do que a qualificadora não ficou devidamente caracterizada.

Para saber se assiste razão a Defesa, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático probatório contido nos autos.

A materialidade encontra-se incontestável, conforme Laudo de exame Necroscópico às fls. 22.

Já a autoria encontra-se demonstrada notadamente pelas testemunhas presenciais, que confirmaram na sessão do Tribunal do Júri, às fls. 231/236:

- SANTANA LÚCIA DE SOUSA CORRÊA:

Que presenciou a prática delitativa sob apuração; Que na madrugada do dia dos fatos estava em uma parada de ônibus na vila de alter do chão, neste município, quando viu o acusado saindo de trás de uma Brasília amarela, sendo que naquela momento a luz refletiu na faca que ele empunhava; Que então o acusado atacou a vítima com aquele instrumento e depois saiu correndo, momento em que a depoente focou a sua visão no acusado e viu quando ele, já em fuga, olhou para trás e sorriu, tendo observado naquele momento que os dentes do acusado eram 'para frente'; Que reconhece o réu presente ao ato como sendo o autor do crime sob apuração, não tendo nenhuma dúvida a este respeito, se lembrando inclusive que o acusado vestia uma bermuda jeans do tipo 'pré-lavado' e uma camisa de duas cores, bege com verde; Que o local dos fatos era bem iluminado, havendo iluminação pública e a luz do alvorecer, ressaltando que a vítima foi surpreendida pelo ataque do réu, não tendo tido chance de reagir naquela oportunidade. (...) Que presenciou toda a dinâmica delitativa, desde o momento em que o réu saiu detrás do carro supracitado, passando pelo seu ataque contra a vítima até o momento de sua fuga; Que o carro referido acima, detrás do qual surgiu o réu,



estava estacionado paralelamente à fila indiana das pessoas que aguardavam o ônibus, um pouco mais atrás de onde se encontrava a vítima na fila; Que então o réu se dirigiu para a fila, passou para a frente da vítima e então a atacou; Que na ocasião até imaginou que o acusado fosse apenas passar pela fila para atingir pontos de vendas de churrasco que haviam do outro lado da fila naquelas imediações.

-JONATHAN SENA DE OLIVEIRA:

Que na madrugada no dia dos fatos sob apuração, por volta das 0—03:00h, o depoente e a vítima e outros colegas foram pegar o ônibus no estacionamento da festa do Sairé, na vila de Alter do Chão, para retornar a esta cidade, sendo que quando passaram próximo a um carro amarelo, o acusado surgiu e esfaqueou a vítima, a qual foi pega de surpresa; Que naquela noite não tinha ocorrido qualquer problema envolvendo a vítima, o depoente ou as outras pessoas do seu grupo durante a festa; Que a vítima era membro da gangue da fronteira, a qual era rival da gangue do acusado, qual seja, a gangue do Seringal; Que no local da prática delitiva sob apuração havia luz suficiente para permitir a visualização e reconhecimento do réu naquela oportunidade; que o réu e a vítima já se conheciam à época dos fatos; (...) Que então o réu surgiu pela frente do carro referido acima, atacou a vítima e correu em seguida (...) Que reconhece o réu presente ao ato como sendo a pessoa que esfaqueou a vítima na noite dos fatos sob apuração; Que viu o réu portando uma faca naquela ocasião, mas não sabe especificar de que tipo era aquele instrumento.

As provas orais expostas revelam que foi o recorrente quem praticou a conduta imputada, com vontade livre e consciente, com o querer do resultado morte da vítima, restando evidenciado o animus necandi na conduta. O que fica bastante claro com a forma de abordagem do recorrente, que atacou a vítima de surpresa, atingindo-a em local vital. Assim, também a qualificadora presente no art. 121, §2º, V, do CPB foi acolhida pelo Conselho de Sentença com suporte nas provas dos autos. É incontestante portanto a autoria bem como a caracterização da qualificadora, visto que não está divorciada do contexto probatório, como quer fazer crer o apelante, eis que a vítima sequer esperava ser atacada quando no momento dos fatos subitamente surgiu o recorrente em sua frente, sendo que este não foi percebido pela vítima devido estar detrás de um carro quando repentinamente a atacou sem lhe dar nenhuma chance de defesa.

Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, o Tribunal do Júri tem liberdade para escolher uma das versões verossímeis, ainda que esta não seja eventualmente a melhor decisão.

Sendo assim, apenas se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorreu nos presentes autos, conforme transcrito.

Trago à colação as seguintes decisões com esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação – decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostre-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda



a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine. (...) [STJ. HC 170447 / DF. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 6ª TURMA. J. 02/05/2013. DJe 13/05/2013]

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ANTES DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.689/2008. APRESENTAÇÃO, NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DE FOTOGRAFIAS DO LOCAL DO CRIME. PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. (...) (STJ. HC 162.079/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011) (Grifos nossos).

In casu, verifica-se que o Conselho de Sentença soube sopesar os elementos probatórios apresentados nos autos, decidindo soberanamente pela tese da acusação, o que não merece qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela defesa, contudo, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém/PA, 26 de Julho de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora